



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02964/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e do Seridó Paraibano

Exercício: 2011

Responsável: Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E DO SERIDÓ PARAIBANO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade da prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, referentes ao exercício de 2011. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -03409/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E DO SERIDÓ PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011, **acordam** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por maioria, vencido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes que votou pela regularidade com ressalvas e recomendações aos partícipes do consórcio de saúde, e, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02964/12

- a)** irregularidade da prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, referentes ao exercício de 2011;
- b)** aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c)** recomendação ao atual gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no sentido de não incidir nas falhas aqui verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02964/12

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual do ORDENADOR DE DESPESAS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CURIMATAÚ E DO SERIDÓ PARAIBANO, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Auditoria, por meio da DIVISÃO DE AUDITORIA DA GESTÃO MUNICIPAL - DIAGM II, após apreciação da defesa, emitiu relatório (fls. 86/88), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1.** Insuficiência financeira ao final do exercício no importe de R\$ 136.221,02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF e
- 2.** Não pagamento de parte das obrigações patronais ao INSS, em torno de R\$ 143.250,16, o que corresponde a 90,94% do total devido estimado.

O Ministério Público de Contas opinou nos seguintes termos:

- 1.** IRREGULARIDADE das contas do ex-gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, atinentes ao exercício de 2011, com espeque no artigo 16, inciso III, alínea cda Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2.** APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, ex-gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no exercício de 2011, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB;
- 3.** Baixa de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no sentido de não incidir nas falhas aqui verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção Previdenciária e
- 4.** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, na condição de Gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito das respectivas alçadas (administrativa e judicial).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02964/12

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Gestor não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades registradas pelo Órgão de Instrução, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, não acompanhando quanto às representações sugeridas, e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) irregularidade da prestação de contas do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, Senhor José Antônio Vasconcelos da Costa, referentes ao exercício de 2011;
- b) aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 64,89 UFR – PB, ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) recomendação ao atual gestor do Consórcio Municipal do Curimataú e Seridó Paraibano no sentido de não incidir nas falhas aqui verificadas, especificamente, atender ao Princípio do Planejamento e realizar a correta retenção previdenciária.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 1 de Março de 2017 às 20:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2017 às 09:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO